

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

**Processo de contraordenação da CMVM n.º:** 83/2019

**Arguidos:** High Seas Capital Investments, LLC, High Bridge Unipessoal, Lda., Blackhill Holding Limited, LLC e Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure

**Tipo de infração:**

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	X
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo.

**Infração:** artigo 7.º do Código dos Valores Mobiliários (CdVM).

**Factos ocorridos em:** Entre novembro de 2016 e março de 2019.

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o artigo 422.º, n.º 1, do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. Entre outubro de 2016 e março de 2019, os Arguidos High Seas Capital Investments, LLC, High Bridge Unipessoal, Lda., e Blackhill Holding Limited, LLC (cujo capital social era integralmente detido, direta e indiretamente, pelo Arguido Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure) adquiriram ações representativas do capital social e dos direitos de voto de um emitente com ações admitidas à negociação no mercado regulamentado Euronext Lisbon by Euronext Lisbon, situado e a funcionar em Portugal.
2. Os Arguidos High Seas Capital Investments, LLC, High Bridge Unipessoal, Lda., Blackhill Holding Limited, LLC, e Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure comunicaram à CMVM e à sociedade participada, em cumprimento do disposto no artigo 16.º do CdVM, as participações qualificadas que lhes eram individualmente imputáveis nos termos do disposto no artigo 20.º do CdVM.
3. Todavia, entre outubro de 2016 e março de 2019, os Arguidos High Seas Capital Investments, LLC, High Bridge Unipessoal, Lda., Blackhill Holding Limited, LLC e Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, mantiveram entre si um acordo pelo qual exerceram, de

forma concertada, influência sobre a sociedade participada. Tal situação determina a imputação recíproca de direitos de voto no cômputo das suas participações qualificadas, nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea h), do CdVM, facto que os Arguidos não refletiram nas diferentes comunicações que dirigiram à CMVM e à sociedade participada. Com efeito:

4. **(i)** Em três ocasiões, a **Arguida High Seas Capital Investments, LLC, comunicou à CMVM e à sociedade participada informação que não era completa, nem verdadeira**, uma vez que (i) não identificou, de forma completa e verdadeira, toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada era imputada e (ii) não incluiu, no cômputo da sua participação, os direitos de voto que eram imputáveis aos restantes Arguidos, que, conjuntamente consigo, exerciam de forma concertada influência sobre a sociedade participada.
5. Em duas ocasiões, a **Arguida High Seas Capital Investments, LLC, comunicou à CMVM informação que não era completa, nem verdadeira**, em respostas a pedidos de informação feitos pela CMVM sobre a sua participação qualificada.
6. Com a sua conduta, a Arguida High Seas Capital Investments, LLC:
  - a. Violou, por três vezes, o dever de prestar informação com qualidade à CMVM, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, conjugado com o disposto nos artigos 16.º e 20.º do CdVM, o que constitui a prática de três contraordenações muito graves;
  - b. Violou, por três vezes, o dever de prestar informação com qualidade à sociedade participada, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, conjugado com o disposto nos artigos 16.º e 20.º do CdVM, o que constitui a prática de três contraordenações muito graves; e
  - c. Violou, por duas vezes, o dever de prestar informação com qualidade à CMVM, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, no âmbito das respostas a pedidos de informação, o que constitui a prática de duas contraordenações muito graves.
7. As contraordenações muito graves são puníveis, cada uma, com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros), nos termos conjugados do disposto nos artigos 389.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 388.º, n.º 1, alínea a), ambos do CdVM, tendo o Conselho de Administração desta Comissão deliberado aplicar à Arguida High Seas Capital Investments, LLC, **uma coima única de €100.000,00 (cem mil euros)**.
1. **(ii)** Em duas ocasiões, a **Arguida High Bridge Unipessoal, Lda., comunicou à CMVM e à sociedade participada informação que não era completa, nem verdadeira**, uma vez que (i) não identificou, de forma completa e verdadeira, toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada era imputada e (ii) não incluiu, no cômputo da sua participação, os direitos de voto que eram imputáveis aos restantes Arguidos, que, conjuntamente consigo, exerciam de forma concertada influência sobre a sociedade participada.

2. Em três ocasiões, a **Arguida High Bridge Unipessoal, Lda., comunicou à CMVM informação que não era completa, nem verdadeira**, em respostas a pedidos de informação feitos pela CMVM sobre a sua participação qualificada.
3. Com a sua conduta, a Arguida High Bridge Unipessoal, Lda.:
  - a. Violou, por duas vezes, o dever de prestar informação com qualidade à CMVM, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, conjugado com o disposto nos artigos 16.º e 20.º do CdVM, o que constitui a prática de duas contraordenações muito graves;
  - b. Violou, por duas vezes, o dever de prestar informação com qualidade à sociedade participada, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, conjugado com o disposto nos artigos 16.º e 20.º do CdVM, o que constitui a prática de duas contraordenações muito graves; e
  - c. Violou, por três vezes, o dever de prestar informação com qualidade à CMVM, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, no âmbito das respostas a pedidos de informação, o que constitui a prática de três contraordenações muito graves.
4. As contraordenações muito graves são puníveis, cada uma, com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros), nos termos conjugados do disposto nos artigos 389.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 388.º, n.º 1, alínea a), ambos do CdVM, tendo o Conselho de Administração desta Comissão deliberado aplicar à Arguida High Bridge Unipessoal, Lda., **uma coima única de €100.000,00 (cem mil euros)**.
5. **(iii)** Em três ocasiões, a **Arguida Blackhill Holding Limited, LLC, comunicou à CMVM e à sociedade participada informação que não era completa, nem verdadeira**, uma vez que não incluiu, no cômputo da sua participação, os direitos de voto que eram imputáveis aos restantes Arguidos, que, conjuntamente consigo, exerciam de forma concertada influência sobre a sociedade participada.
6. Em duas ocasiões, a **Arguida Blackhill Holding Limited, LLC, comunicou à CMVM informação que não era completa, nem verdadeira**, em respostas a pedidos de informação feitos pela CMVM sobre a sua participação qualificada.
7. Com a sua conduta, a Arguida Blackhill Holding Limited, LLC:
  - a. Violou, por três vezes, o dever de prestar informação com qualidade à CMVM, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, conjugado com o disposto nos artigos 16.º e 20.º do CdVM, o que constitui a prática de três contraordenações muito graves;
  - b. Violou, por três vezes, o dever de prestar informação com qualidade à sociedade participada, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, conjugado com o disposto nos artigos 16.º e 20.º do CdVM, o que constitui a prática de três contraordenações muito graves; e
  - c. Violou, por duas vezes, o dever de prestar informação com qualidade à CMVM, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, no âmbito das respostas a pedidos de informação, o que constitui a prática de duas contraordenações muito graves.

8. As contraordenações muito graves são puníveis, cada uma, com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros), nos termos conjugados do disposto nos artigos 389.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 388.º, n.º 1, alínea a), ambos do CdVM, tendo o Conselho de Administração desta Comissão deliberado aplicar à Arguida Blackhill Holding Limited, LLC, **uma coima única de €100.000,00 (cem mil euros)**.
9. **(iv)** Em uma ocasião, o **Arguido Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, comunicou à CMVM e à sociedade participada informação que não era verdadeira**, uma vez que não incluiu, no cômputo da sua participação, os direitos de voto que eram imputáveis às restantes Arguidas, que, conjuntamente consigo, exerciam de forma concertada influência sobre a sociedade participada.
10. Com a sua conduta, o Arguido Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure:
  - a. Violou, por uma vez, o dever de prestar informação com qualidade à CMVM, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, conjugado com o disposto nos artigos 16.º e 20.º do CdVM, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave; e
  - b. Violou, por uma vez, o dever de prestar informação com qualidade à sociedade participada, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CdVM, conjugado com o disposto nos artigos 16.º e 20.º do CdVM, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave.
11. As contraordenações muito graves são puníveis, cada uma, com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros), nos termos conjugados do disposto nos artigos 389.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 388.º, n.º 1, alínea a), ambos do CdVM, tendo o Conselho de Administração desta Comissão deliberado aplicar ao Arguido Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure, **uma coima única de €100.000,00 (cem mil euros)**.